



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2022, DE 2020

Dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio às Organizações da Sociedade Civil, para o fortalecimento e desenvolvimento dessas organizações, devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio às Organizações da Sociedade Civil, para o fortalecimento e desenvolvimento dessas organizações, devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Organizações da Sociedade Civil, para o fortalecimento e o desenvolvimento dessas organizações.

§ 1º As Organizações da Sociedade Civil, a que se refere o *caput* deste art. 1º, são as pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de associação ou de fundação, nos termos do art. 44, incisos I e III, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º O Tesouro Nacional disponibilizará linha especial de crédito às Organizações da Sociedade Civil, para que financiem suas atividades pelo prazo que durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º O crédito disponibilizado sob os pressupostos do *caput* poderá ser utilizado para despesas de custeio e de investimento do tomador.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá definir o montante de recursos a serem repassados, as taxas máximas de juros, os prazos de carência e os prazos de vencimento dos empréstimos.



SF/20225.93738-24

Art. 3º Os recursos serão administrados por instituição financeira pública federal e repassados a quaisquer instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham interesse em conceder os empréstimos descritos por esta Lei.

Parágrafo único. Os empréstimos dessa linha de crédito estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária e econômica causada pela pandemia do novo coronavírus requer uma imediata resposta do Poder Público.

A resposta a essa crise precisa ser feita de forma ainda mais aguda no que diz respeito às questões das atividades do Estado na área da saúde, porém, sem se abster de pensar nas mais diversas frentes do setor social. Dessa forma, não podemos deixar de disponibilizar os recursos públicos para aquelas atividades privadas que complementam, suplementam ou substituem a atuação do Estado, tais como as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos (OSCs).

Também reconhecidas por alguns como organizações do Terceiro Setor, as OSCs são estratégicas para o desenvolvimento sustentável de qualquer país. Promovem a saúde, a educação, a assistência social, a defesa de direitos, a inclusão social, fomentam pesquisas científicas, entre outros objetivos sociais essenciais, inclusive, para o combate eficaz do novo coronavírus. Não devemos nos esquecer de que muitas delas, com suas ações, seus programas e seus projetos, chegam a lugares que nem mesmo o Estado é capaz de chegar.

As OSCs compreendem cerca de 820 mil entidades no Brasil, que empregam mais de 2,2 milhões de pessoas, de acordo com o Mapa das Organizações da Sociedade Civil, publicado pelo IPEA. Como exemplos dessas entidades podem ser citados os hospitais filantrópicos, as instituições de longa permanência de idosos, as APAES, as instituições de atenção à população em situação de rua, etc.

O mundo inteiro sente os estragos sanitários e econômicos que têm sido propagados em virtude da pandemia do novo coronavírus, fato que



SF/20225.93738-24

motivou declaração de calamidade pública por parte do Poder Executivo, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional mediante publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O atual estado de calamidade tem levado a respostas imediatas dos mais diversos países ante o grave cenário de isolamento social, restrições ao consumo, aversão a riscos, quebra de cadeias de suprimentos e interrupção dos meios de produção, com aumento dos gastos públicos e crédito do setor público ao setor privado. É fundamental que o Poder Público não se esqueça dos serviços de utilidade pública ofertados pelas OSCs. A interrupção da oferta dos atendimentos de saúde, reabilitação, assistência social e educação, do fomento à cultura e à ciência, entre outros objetivos dessas instituições, poderia impactar ainda mais os gastos públicos e levar a um verdadeiro apagão social, científico e cultural no país.

Infelizmente, até o momento, nenhum suporte creditício na esfera federal tem sido concedido às organizações do Terceiro Setor durante o período de enfrentamento da pandemia da covid-19, a fim de preservar os empregos e a continuidade das atividades desse importante setor.

Por estes motivos, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/20225.93738-24

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- inciso I do artigo 44
- inciso III do artigo 44